

Ofício nº 1151 /2019 – MEC

Brasília, 13 de março de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

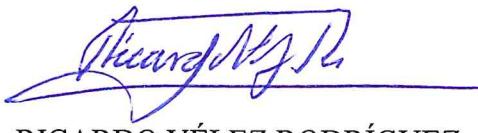
**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 29/19, de 28 de fevereiro de 2019.
Requerimento de Informação nº 52, de 2019, de autoria do Deputado Sidney Leite.**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 29/19, de 28 de fevereiro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 52, de 2019, de autoria do Deputado Sidney Leite, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 7878/2019/Asrel/Gabin-FNDE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contendo as informações sobre o impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que visa adequar os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, às particularidades regionais.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ
Ministro de Estado da Educação

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparição de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 16/12/2012, do Poder Executivo.	
Em 14/03/19	às 10 h 00
Mariá	702186
Ponto	



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício nº 7878/2019/Asrel/Gabin-FNDE

A Sua Senhoria o Senhor

Marcelo Mendonça

Chefe da Assessoria Parlamentar

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, sala 813

70047-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 52, de 2019.

Referência: Processo SEI nº 23123.000955/2019-94.

Senhor Chefe,

1. Cumprimentando-o cordialmente, registro o recebimento do Ofício nº 197/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, referente ao Requerimento de Informação nº 52/2019, do Deputado Sidney Leite, que solicita informações sobre o impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que visa adequar os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, às particularidades regionais, para análise e emissão de parecer desta Autarquia.

2. Conforme solicitado, encaminho a NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DAPAE/CGPAE/DIRAE, sobre o Requerimento de Informação em comento.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA, Presidente, em 11/03/2019, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1285868** e o código CRC **096659B4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.000955/2019-94

SEI nº 1285868



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DAPAE/CGPAE/DIRAE

PROCESSO Nº 23123.000955/2019-94

INTERESSADO: GM-MEC, DEPUTADO SIDNEY LEITE, MARCELO MENDONÇA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da resposta desta Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar - CGPAE ao Requerimento de Informação nº 52/2019 de autoria do Deputado Sidney Leite, que solicita informações sobre o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que visa adequar os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE às particularidades regionais.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

2.2. Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2.3. Resolução CD/FNDE nº 1, de 08 de fevereiro de 2017 - Altera o valor per capita para oferta da alimentação escolar do Programa de Alimentação Escolar - PNAE.

3. ANÁLISE

3.1. Após leitura do Requerimento de Informação nº 52/2019, observou-se que o Deputado Sidney Leite solicita saber se existe ou não informações sobre o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 caso seja aprovado o seu Projeto de Lei, que visa alterar a metodologia de cálculo dos valores do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que são repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios. A princípio cabe informar que até o presente momento, não há estudos técnicos-científicos por parte desta Coordenação-Geral do PNAE - CGPAE que atenda aos critérios identificados no Projeto de Lei ora mencionado.

3.2. O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sidney Leite, que solicita a alteração no cálculo de repasse do PNAE sugere que: "*a metodologia utilizada no cálculo dos valores per capita empregados na apuração do valor do repasse aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito deste programa deverão considerar as particularidades demográficas, econômicas e geográficas, bem como as diferenças de preços dos gêneros alimentícios nas diversas localidades*". Dessa forma, embora esta CGPAE vem se manifestando favorável aos projetos de lei que sugerem o aumento dos valores *per capita* repassados as Entidades Executoras - EEx, seja de modo geral ou para os alunos que vivem em situações de extrema pobreza, ainda não existe um estudo que pacifique os critérios que deverão ser utilizados para o alcance desse objetivo.

3.3. Entretanto, o FNDE já enfrentou desafios importantes para o cumprimento das diretrizes do PNAE, como por exemplo o repasse do valor *per capita* maior para os alunos matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos, conforme observado na Resolução CD/FNDE nº 1/2017. Essa estratégia foi adotada considerando-se que essa faixa etária de alunos e essas comunidades encontram-se em situação de maior vulnerabilidade social e econômica. No que tange ao desenvolvimento econômico, principalmente em locais , onde vivem grande parte dos alunos beneficiários do PNAE, o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da

agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

3.4. Essa estratégia corrobora o compromisso do Programa de também promover e desenvolver de forma sustentável a inclusão social e produtiva rural, de forma a induzir a afirmação da identidade, a redução da pobreza e da insegurança alimentar no campo, e a reorganização de comunidades, com o incentivo a associação das famílias agricultoras e o fortalecimento do tecido social. Considera-se a situação de vulnerabilidade social enfrentada, historicamente, por estes grupos, que resultam em índices mais graves de déficit nutricional e insegurança alimentar e nutricional, bem como em severas dificuldades no acesso ao mercado e às políticas públicas de comercialização.

3.5. Outro desafio enfrentado pelo PNAE, trata-se dos aspectos nutricionais que são considerados no cálculo dos repasses. Logo, o Programa repassa um valor *per capita* maior para estudantes matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP/MEC. Alunos que permanecem mais tempo na escola se beneficiam com mais de uma refeição. É importante destacar que os parâmetros de oferta de uma, duas e três refeições, foram assim definidos por um grupo técnico de trabalho composto por membros do FNDE, Conselho Federal dos Nutricionistas e outras representações das áreas de educação e saúde, de forma a garantir o atendimento mínimo de vinte, trinta e setenta por cento das necessidades nutricionais dos escolares durante o período letivo. Esses parâmetros, que se dão de acordo com a faixa etária, tempo de permanência na escola e grau de vulnerabilidade social da população atendida, visam atingir os valores de referência de energia, macronutrientes, fibras e micronutrientes preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO).

3.6. Apesar do exposto acima, é notório que ainda existem outros desafios a serem superados. Em determinadas regiões do país, a alimentação escolar muitas vezes é a única alimentação disponível para muitas crianças, principalmente para aquelas que vivem em situações de extrema pobreza. Outrossim embora o Brasil tenha saído do mapa da fome, há ainda, hoje, o problema da má nutrição que precisa ser considerado e solucionado em diversas localidades do país. Diante disso, observa-se que o Programa não apenas oferece alimentação saudável aos alunos da rede pública, como também ajuda a diminuir a evasão escolar, fazendo com que o aluno permaneça em sala de aula para adquirir a educação necessária para o seu desenvolvimento humano. Logo, o aumento dos valores *per capita* repassados pelo FNDE às Entidades Executoras, principalmente aquelas consideradas mais pobres, poderá melhorar na execução do programa, principalmente no que diz respeito a melhora da saúde nutricional dos alunos.

3.7. Outro desafio a ser superado é a inflação que aumenta os preços dos alimentos que, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, varia de acordo com as regiões do país. Desta forma, é sabido que o alto índice inflacionário tem impacto direto na aquisição dos gêneros alimentícios necessários à execução do programa. A não atualização anual dos valores *per capita* representa defasagem que reflete em prejuízo financeiro no funcionamento do Programa e afeta, consideravelmente, o atingimento do objetivo e diretrizes do Programa.

3.8. Esta CGPAE considera importante o Projeto de Lei de autoria do Deputado Sidneu Leite, pois conforme exposto acima, embora o PNAE tenha avançado em diversas ações que vão ao encontro de uma de suas diretrizes, a saber, "o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social", ainda existem novos desafios a serem superados, principalmente no que tange a melhorar a vida e o rendimento escolar dos alunos que vivem em situações de extrema pobreza.

3.9. Por fim, é preciso considerar que o Conselho Deliberativo do FNDE, responsável por expedir normas relacionadas aos valores *per capita*, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, necessita de embasamento técnico-científico para definir novos valores e assim estimar o impacto orçamentário-financeiro do PNAE para os próximos anos.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em resposta ao Requerimento de Informação nº 52/2019, informa-se que até o presente momento **não há** dentro desta Coordenação-Geral estudos em andamento sobre o impacto financeiro em relação a Projetos de Lei que visem o aumento dos valores do PNAE para municípios com determinadas características demográficas, econômicas e geográficas.

À consideração superior,



Documento assinado eletronicamente por KARINE SILVA DOS SANTOS, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em 07/03/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por ARCIONE FERREIRA VIAGI, Diretor(a) de Ações Educacionais, em 08/03/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1281955 e o código CRC 1B20AE0B.